



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 576, DE 2010

Altera a redação do art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, esclarecendo que a competência para a instituição do ICMS na importação do exterior incumbe ao Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Pepe Vargas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a alínea “d” do Inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, esclarecendo que a competência para a instituição do ICMS na importação do exterior incumbe ao Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e também quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seu art. 88, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, nos termos do art. 89, § 1º da Lei nº 12.465/2011 (LDO).

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o acompanhamento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou de contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

2010, que concedem renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por no máximo 5 (cinco) anos.

Da análise do projeto, verifica-se que a proposição pretende alterar a alínea “d” do Inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, estabelecendo que a competência para instituição do ICMS na importação do exterior, incumbe ao Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

O Projeto de Lei Complementar que altera a legislação do ICMS não causa impacto sobre as finanças da União, ainda que altere as finanças dos Estados, Distrito Federal e Municípios; sendo, em regra, apreciado por esta Comissão e aprovado com parecer pela não implicação orçamentária e financeira para a União. Sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária dos Estados, DF e Municípios, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição de relevante interesse público, uma vez que corrige uma impropriedade na redação do dispositivo alterado que em flagrante contradição com o art. 155, § 2º, Inciso IX, “a” da Constituição Federal de 1988, atribui a competência para a cobrança do ICMS na importação aos Estados onde ocorre a entrada física da mercadoria ao invés do Estado de destino da mercadoria como reza a Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Assim, ante o exposto, somos pela **não implicação** da matéria **quanto aos aspectos financeiros e orçamentários nas finanças da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação, e **no mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator